

São João Batista, 14 de agosto de 2017.

À  
FERREIRA AMARAL CONSTRUTORA LTDA. – ME  
FLORIANÓPOLIS – SC

A/C.: Sr. Douglas John Lemes – Representante Legal.

**Ref. Tomada de Preços n.º 002/SISAM/2017.**

1 – Em resposta à sua impugnação ao edital da Tomada de Preços n.º 002/SISAM/2017, decorrente do Processo Licitatório n.º 026/SISAM/2017, para contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para execução da cobertura da Estação de Tratamento de Água - ETA, observo o seguinte:

**a)-** de fato reconheço que a Lei n.º 12.378/2010 permite que os profissionais arquitetos e urbanistas podem exercer atividades de execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico;

**b)-** no entanto, conforme Memorial Descritivo, de acordo com o corpo técnico de engenheiros da Prefeitura Municipal, a obra licitada pelo SISAM não é uma simples obra de cobertura, mas que exige conhecimentos específicos das áreas de engenharia elétrica e engenharia mecânica, em especial pelo peso da estrutura a ser instalada e o risco de mal dimensionamento na execução por empresas e/ou profissionais sem conhecimento específico destas áreas;

**c)-** foi por esta razão que o edital exigiu, além do registro das licitantes no CREA, a comprovação de registro de um engenheiro eletricitista e de um engenheiro mecânico que serão os responsáveis técnicos da obra;

**d)-** em complementação o edital também exigiu a apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo CREA, comprovando que estes engenheiros eletricitista e mecânico já se responsabilizaram por serviços compatíveis com o objeto licitado;

**e)-** por fim, observo que o edital ainda exige a apresentação de Atestado ou Certidão fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrada no CREA, demonstrando sua capacitação técnico-operacional e dos engenheiros eletricitista e mecânico para a execução de obras ou serviços de características semelhantes aos do objeto desta licitação.

2 – Diante do exposto, amparada pelo Setor de Engenharia da Prefeitura Municipal, responsável pela inclusão das exigências técnicas necessárias para a execução da obra a ser executada, esta Diretora entende que, embora empresas registradas no CAU tenham de fato a autorização legal para a execução de obra, especificamente para a obra ora licitada, fica demonstrado que as mesmas não terão a qualificação técnica necessária exigida pelo edital.

3 – Observo ainda que, sendo o SISAM o órgão responsável pela licitação, está no seu exercício regular de direito ao estabelecer as condições e especificidades técnicas dos serviços que pretende contratar. Afinal, é ele que irá se usufruir dos serviços a serem prestados. Sabe, portanto, quais são suas necessidades e o corpo de servidores efetivos, responsável pela elaboração do edital, sabe quais são os profissionais e a qualificação técnica exigida para executar uma obra dessa importância. Assim, não pode, portanto, correr o risco de investir recursos públicos em uma empresa que não tenha capacitação técnica adequada para a finalidade do certame.

4 – Por outro lado, convém dizer que nos últimos cinco anos esta é apenas a quinta licitação na modalidade Tomada de Preços lançada pelo SISAM. Por isso, justificada também a cautela na correta utilização do dinheiro público, para que a empresa vencedora tenha condições de executar os serviços e que o SISAM não fique vinculado a uma empresa sem capacitação técnica.

5 – Portanto, as exigências contidas no edital tem justificativa estritamente técnica e não tem o intuito de limitar o número de licitantes, mas de certificar de que apenas de que a empresa vencedora tenha total qualificação técnica para executar a obra em questão.

E, complementando, o SISAM não tem um corpo de servidores administrativos e técnicos para deixar de efetuar suas atividades fins e ter que se preocupar com o correto e fiel cumprimento de um contrato de prestação de serviço de uma atividade meio. Por isso, objetiva contratar empresas que tenham condições de cumprir as obrigações assumidas no contrato.

6 – A propósito, esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que no REsp 172232/SP, citando Adilson Dallari, assim decidiu: “**...O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe**”. (grifamos)

E em outra decisão do STJ, percebe-se que os critérios do SISAM são razoáveis e por isso não são ilegais, conforme se extrai da seguinte decisão: **“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO. LICITAÇÃO. CAPACITAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR ASSENTADA EM CRITÉRIO QUANTITATIVO. POSSIBILIDADE. (...) 2. A melhor inteligência da norma ínsita no art. 30, § 1º, I (parte final), da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiveram assentadas em critérios razoáveis”** (REsp 466286 / SP)

E, em relação à legalidade da exigência em edital de licitação de apresentação de atestados técnicos comprovando qualificação técnica anterior, o STJ já decidiu que: **“...A qualificação técnica do particular licitante é pressuposto indispensável ao adimplemento de sua habilitação no certame público, uma vez**

- SISAM – SERVIÇO DE INFRAESTRUTURA, SANEAMENTO E ABASTECIMENTO DE ÁGUA MUNICIPAL
- RUA JOSÉ ANTÔNIO SOARES, 2533 – RIBANCEIRA DO SUL
- SÃO JOÃO BATISTA – SC / CEP 88240-000
- CNPJ 07.585.406/0001-22
- Fone/Fax (48) 3265 4237

**que a Administração somente poderá confiar-lhe a execução do objeto da licitação, se o interessado possuir e comprovar, nos termos da lei (art. 30, inc. I, da Lei n.º 8.666/1993), a sua habilitação jurídica plena...**” (RMS 10736 / BA)

7 – Em conclusão, esta Diretora entende que as exigências contidas no Edital não podem ser consideradas como meios para limitar o número de licitantes. A administração do SISAM preza pelo cumprimento dos princípios previstos no artigo 37 da CF, não podendo, portanto, deixar de considerar também o princípio da “eficiência”, razão pela qual tem discricionariedade para exigir quais os critérios de habilitação que devem ser apresentados em uma licitação, sem fugir, porém, ao rol e limites estabelecidos pela Lei n.º 8.666/93, pois essa escolha é de livre estipulação do administrador público.

Aliás, importante destacar também a seguinte decisão do STJ sobre o tema: **“...É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade eficiência, objetivando, não só garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo - a lei -, mas com dispositivos que busquem resguardar a administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa”** (REsp 144750 / SP).

E não se deve esquecer que agindo assim o SISAM busca aquilo que é mais importante e que deve ser considerado por todos os órgãos públicos: a supremacia do interesse público. Nesse sentido essa Direção busca apoio mais uma vez nas seguintes decisões do STJ: **“...A exigência não é ilegal, se necessária e não excessiva, tendo em vista a natureza da obra a ser contratada, prevalecendo, no caso, o princípio da supremacia do interesse público. Art. 30, da Lei das Licitações”** (REsp 331215 / SP); e **“...Em louvação aos superiores interesses públicos, explicadas as razões, a exigência de comprovação técnica da empresa licitante, por si, não contraria ou nega vigência ao artigo 30, II, § 1º, Lei 8.666/93”** (REsp 268000 / AC).

8 – Diante de todo o exposto acima, esta Diretora Geral decide por rejeitar integralmente o requerimento formulado pela Impugnante, mantendo na íntegra o Edital conforme publicado e a data de sua abertura.

---

Andréia Costa Azevedo  
Diretora Geral do SISAM